

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição N° 5/2018 - Fevereiro - Distribuição Gratuita

C I P

Novas Tarifas dos Transportes Públicos São Ilegais: INATTER Devia Fundamentalizar a Necessidade da Subida com Um Estudo

A partir do dia 5 de Março de 2018 passarão a vigorar novas tarifas para o transporte público de passageiros por decisão unilateral do Município de Maputo. Entretanto, há um aspecto que não foi acautelado: a necessidade de o regulador do sector dos transportes terrestres, no caso, o Instituto Nacional dos Transportes Terrestres (INATTER) dever realizar "ex-ante" um estudo, conforme determina o Decreto n.º 32/2011, de 12 de Agosto, com vista a sustentar a necessidade do agravamento das tarifas.

Uma das atribuições/competências essenciais de uma entidade reguladora sectorial de determinada área económica é definir os preços a vigorar num dado período, de forma independente, isto é, assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos operadores, por um lado, e, por outro, os direitos dos consumidores. Tal competência, porém, incompreensivelmente não foi atribuída ao INATTER por lei, ou no Decreto que cria esta instituição, o que conduz ao enfraquecimento e ineficácia da actividade reguladora levada a cabo pelo órgão.

A acção do INATTER na matéria de definição dos preços dos transportes terrestres cinge-se apenas em **"Promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços, fretes, em confronto com os custos e os benefícios económicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados"**, conforme o estabelecido na alínea - a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 32/2011.

Sucedo que, neste caso de subida da tarifa de transporte público de passageiros na vertente rodoviária, o INATTER não promoveu nenhum estudo que habilitasse o Município de Maputo a agravar as tarifas, pelo menos que seja de conhecimento público. Assim, o município em questão não fundamentou a sua decisão, apenas se baseou nas alegações dos transportadores sobre o elevado custo das suas operações, designadamente de manutenção das viaturas e outros factores que, segundo eles, tornam as operações inoportáveis.

Pelo que se deve questionar o porquê de uma decisão unilateral do Município de Maputo nesta matéria sem ter em conta um parecer resultante de um estudo realizado pelo regulador da área dos transportes terrestres, conforme estabelece o Decreto acima feito referência.

Pelos factos já descritos e vertidos no Decreto n.º 32/2011, conclui-se que o incremento das tarifas é ilegal, porque não foi antecedido da realização do referido estudo, baseando-se apenas na visão de um dos lados, no caso, dos operadores, sem que o INATTER, cuja missão é, também, defender os interesses dos consumidores como regulador do sector, tenha confirmado com base num estudo a necessidade do agravamento das tarifas, conforme previsto no n.º 1 do artigo 1 (*in fine*) do Decreto n.º 32/2011.

INATTER Não Tem Competência para Fixar Preços, Uma das Principais Atribuições de Um Verdadeiro Regulador da Área de Transportes Terrestres

Embora o Decreto n.º 32/2011 atribua a função de regulador ao INATTER, este não possui uma competência fundamental que é, de forma independente, fixar a tarifa a vigorar para os transportes terrestres de passageiros, tanto no âmbito do transporte rodoviário como ferroviário. Esta é uma lacuna que torna a instituição irrelevante ao se permitir que outras entidades assumam tal função, de forma unilateral e sem ter em conta a protecção económica dos interesses dos usuários do transporte público.

No caso vertente, o normal seria o INATTER fixar os preços, como regulador do sector, de forma independente, tanto para as empresas operadoras (do sector público, que se pode entender estarem a ser beneficiadas pelo governo), como para os próprios utentes do transporte público, procurando simultaneamente um equilíbrio entre a estabilidade financeira dos transportadores e os interesses dos utentes para que não sejam sufocados por tarifas injustas.

Contudo e de forma incompreensível, o INATTER não possui tal competência. Isso conduz a que se proponha que o Decreto n.º 32/2011 seja reformado com vista a incluir a necessidade de os preços serem definidos pelo regulador do sector, como commumente acontece.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Schweizerische Eidgenossenschaft
Confédération suisse
Confederazione Svizzera
Confederaziun svizra

Swiss Agency for Development
and Cooperation SDC



Reino dos Países Baixos



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Adriano Nuvunga
Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública
Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,
Bairro da Sommerschild, n.º 124
Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917
Cel: (+258) 82 3016391
f @CIP.Mozambique t @CIPMoz
www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique